



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO: 0123735-29.2012.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora,
Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

APELADO (A): Maria Ivete Gomes.

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade.

JUIZO DE ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA A QUO FAVORÁVEL AO PRÓPRIO RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 932, III, DO NCP. NÃO CONHECIMENTO **MONOCRÁTICO APELO.**

1. No caso presente, o recurso apelatório carece de interesse recursal visto que, no caso em apreço a sentença vergastada emitiu posicionamento favorável a pretensão da parte recorrente.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca Campina Grande - PB que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela, ingressada por Maria Ivete Gomes, **JULGOU EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com espeque nos Artigos 284 e 267, I do antigo CPC.

O Estado se insurge pretendendo ver a matéria prequestionada por esse Egrégio Tribunal, dizendo, por outro lado, não ser parte legítima para responder a presente ação, bem como posicionando-se pela inexistência do medicamento solicitado no rol de competência do Estado e listado pelo Ministério da Saúde, assim como alega que estaria sendo violado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, por fim, advogando o fato de ser vedada a realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, pugnano pela total improcedência do pedido contido na inicial.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões, da mesma forma, não tendo observado o teor da decisão *a quo*, no caso, tráfegando na contramão do que foi requerido na inicial, requereu manutenção incólume da decisão de primeiro grau.

Dada a possível inadmissibilidade do recurso, o intimadas as partes para pronunciamento, não houve manifestação nos autos.

É o relatório.

DECIDO

Tenho que o recurso não merece ser conhecido, justamente por ausência de interesse recursal.

De fato, é sabido que para interposição de todo e qualquer recurso, faz-se necessário o preenchimento das condições de admissibilidade, dentre elas, *o interesse recursal*, consistente no binômio necessidade-utilidade no tocante ao meio de impugnação adotado para o fim que se pretende alcançar.

Logo, não tendo sido emitido juízo de valor desfavorável ao apelante, não há, por conseguinte, o respectivo interesse recursal na hipótese.

Sobre o assunto, o prof. Fredie Didier Junior, fala com precisão: 'O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo".¹

¹ Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. (fl. 48)

Sobre o tema, assim pontifica o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. **FALTA DE INTERESSE RECURSAL**. 1. **Se o agravante sagra-se vitorioso com relação ao mérito da demanda**, não se observa o binômio utilidade-necessidade que permita a interposição de Agravo Regimental para que se declare a ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, visto que inexistente sucumbência na espécie, o que importa na ausência de **interesse recursal**. 2. Agravo regimental não conhecido.. STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1184335 RS 2110/0039983-6 – – Ministro NEFI CORDEIRO – SEXTA TURMA. Data de publicação: 16/04/2015.

Na mesma linha, vejamos entendimento recente desta Egrégia Corte de Justiça em julgamento similar:

APELAÇÃO CÍVEL. ATAQUE À SENTENÇA TOTALMENTE FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - O presente recurso apelatório carece de interesse recursal, eis que a sentença atacada posicionou-se em sentido favorável a pretensão da parte recorrente. "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" - Grifo nosso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00334989520098152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 29-03-2016).

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco – *senão vejamos*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVANTE QUE RECORRE DE DECISÃO QUE LHE FOI FAVORÁVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de recurso contra monocrática que reconheceu como válida a notificação extrajudicial por via postal, efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. 2. **Agravante que recorre de decisão que lhe foi favorável. Ausência de interesse recursal.** Provocação do juízo sem respaldo legal que além de implicar em prejuízo às partes se traduz em retrabalho. 3. Recurso não conhecido. Decisão unânime.”(TJPE; AG 0006412-79.2012.8.17.0000; Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Valeria Rubia Silva Duarte; Julg. 14/06/2012; DJEPE 21/06/2012; Pág. 607). Grifei.

Nesse seguimento jurisprudencial, entendo que a questão aqui ventilada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação manifestamente inadmissível, dessa forma, comportando a análise monocrática *ex vi* do exposto no **Artigo 932, Inciso III, do novo Código de Processo Civil**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no Artigo 932, Inciso III, do novo Estatuto Processual Civil, **MONOCRATICAMENTE, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, por ser o mesmo manifestamente inadmissível, mantendo-se, assim, inalterados os termos da sentença objurgada.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de julho 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR